EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXX

Autos nº: XXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX - XXXXXXXX - perante este Juízo, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, aduzindo, para tanto, o que seque.

O réu foi denunciado pela suposta pratica do crime descrito no art. 180, "caput", do Código Penal.

Segundo constou na denúncia (fls. X), entre os dias DATA, em um matagal, nas proximidades da ENDEREÇO, o réu teria recebido e ocultado em proveito alheio uma bateria Gel, Estacionara para torre de telefone, que sabia ser produto de crime.

A denúncia foi recebida em DATA (fls. X).

O réu foi devidamente citado (fl. X).

No dia DATA foi proposto a suspensão condicional do processo (fl. X). O benefício foi revogado em DATA (fl. X) por não ter cumprido a condição de comparecer em juízo para justificar suas atividades.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas: FULANO DE TAL (fl. X); FULANO DE TAL (fl. X) e FULANO DE TAL (fl. X). O réu não foi interrogado por quanto revel (fl. X e X).

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela procedência da pretensão punitiva (fls. X).

É o relato.

1 - Preliminarmente. Nulidade Absoluta. Ausência de designação de audiência de justificativa.

Inicialmente, observo que ao réu foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo porque preenchia os requisitos objetivos e subjetivos expressos no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Contudo, o réu não fora encontrado para intimação no endereço constante dos autos (fl. X). Em razão disso, o Ministério Público requereu a revogação do benefício (fl. X), tendo seu pedido acolhido à fl. 88 pelo Juízo.

Com o devido respeito a MM. Juíza em exercício neste Juízo à época, a Defesa sequer pode se manifestar sobre a matéria.

Ora, diante da tão grave consequência da revogação da suspensão condicional do processo, fere o contraditório a não designação de audiência de justificação para a hipótese.

Confira-se a jurisprudência deste TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, "CAPUT" DA LEI nº

9.503/1997) RECURSO DA DEFESA PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA. EOUIVALÊNCIA ENTRE O EXAME DE SANGUE E O TESTE DO ETILÔMETRO(BAFÔMETRO) - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO -DESCUMPRIMENTO DAS CONDICÕES IMPOSTAS-REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO PARA JUSTIFICAR AS RAZÕES DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS-AOS **PRINCÍPIOS** MALFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO AMPLA Ε DA DEFESA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

- 2. Em que pese a divergência sobre o tema, é de rigor no caso em apreço, ante a ausência de intimação do acusado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta eg. Corte, no sentido de que deve o Magistrado, antes de deliberar sobre a revogação do benefício processual, conceder oportunidade para o réu se manifestar sobre os motivos do descumprimento das condições impostas na audiência preliminar.
- 3. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão que revogou a suspensão condicional do processo e os atos posteriores, inclusive a sentença, devendo o Juízo "a quo", antes de dar prosseguimento ao feito, determinar a intimação do acusado para, querendo, justificar as razões do descumprimento das condições que lhe foram

impostas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão n.613282, 20090112000042APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/08/2012, Publicado no DJE: 27/08/2012. Pág.: 265)

Dessa forma, outra alternativa não há além do reconhecimento da nulidade do processo desde a decisão que revogou a suspensão condicional do processo.

2 - Ausência de provas judicializadas. Absolvição.

Com todo respeito ao Ministério Público, o conjunto probatório é frágil e insuficiente para a condenação penal.

Verifica-se que as únicas provas judicializadas são os depoimentos da testemunha Antônio (fl. X) e da agente FULANA DE TAL (fl. X).

A testemunha FULANO DE TAL, que é empregado da empresa-vítima nada sabe sobre um possível crime de receptação. Apenas relatou que houve um crime de furto, e que inclusive parte dos bens foram restituídos.

Já a testemunha FULANA DE TAL informa que FULANO DE TAL teria confessado informalmente que escondera as baterias subtraídas. Tal declaração, porém, não restou confirmada em Juízo (fl. X).

Com devido respeito ao trabalho policial, as informações da policial não foram confirmadas por nenhuma outra prova colhida sob as garantias do contraditório.

Sobre isso, a doutrina apresenta a seguinte visão:

"Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas..." (Fernando Capez. Curso de Processo Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 343).

Dessa forma, as provas encartadas aos autos do processo não são suficientes para se afirmar que o réu praticou o crime, devendo ele ser absolvido.

Diante do acima narrado, requer a Defesa:

- a) a anulação do processo desde a decisão que revogou a suspensão condicional do processo;
- b) a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público